



TERMO DE REFERÊNCIA

1 - OBJETO

1.1 Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica em proteção de dados pessoais, contemplando o desenvolvimento, a revisão, a manutenção e o acompanhamento do Programa de Proteção de Dados da Câmara Municipal de Ribeirão/PE, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e suas alterações, incluindo a execução das atividades de Encarregado de Dados (DPO as a Service), conforme justificativa e especificações técnicas a seguir.

2 - JUSTIFICATIVA

A referida contratação terá por objetivo prestar assessoria e consultoria técnica junto a Câmara Municipal de Ribeirão/PE em proteção de dados e execução de serviços técnicos para manutenção e acompanhamento do programa de proteção de dados, além da prestação de serviços de encarregado de dados "DPO as a service".

A Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), promoveu mudanças significativas nas diretrizes aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, abrangendo atividades como a coleta, o armazenamento, a utilização, o compartilhamento e a eliminação de informações referentes a pessoas naturais identificadas ou identificáveis.

O extenso intervalo entre a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o início de sua aplicação compulsória em 2020 decorre da elevada complexidade das medidas necessárias para que os órgãos e entidades se adequassem aos novos parâmetros legais estabelecidos pela norma.

A matéria foi alvo de apreciação pelo plenário do TCU, quando proferiu o [Acórdão TCU 1384/2022](#), determinando a adequação à Lei pelos órgãos federais, de todos os poderes, conforme: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaocompleto/1384%252F2022/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1>.

De outro lado, a Confederação Nacional dos Municípios – CNM, expediu a Nota Técnica 018/2022, com o fito de orientar a todos os entes municipais acerca da necessidade de adequação à LGPD.

Nesse sentido, a referida legislação deve ser atendida também pelos entes públicos, e em especial aos Municípios e suas respectivas Câmaras Municipais. Isso porque as pessoas cujos dados pessoais são tratados pela Câmara Municipal passam a ter direitos como confirmação da existência de tratamento, acesso aos seus dados, correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, anonimização, bloqueio ou eliminação de dados tratados em desconformidade com a LGPD, portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto e eliminação dos dados pessoais tratados.

O armazenamento e utilização de banco de dados cadastrais mantidos pela Câmara Municipal demanda cuidados importantes para o não comprometimento do sigilo destas informações.

Assim, a implementação de ações que permitam aperfeiçoar os mecanismos de controle de acesso e fornecimento de tais informações passa a ser imprescindível, dado que a LGPD já se encontra vigente.



Contudo, cabe destacar que não se encontra, atualmente, no quadro de funcionários da Câmara Municipal, colaboradores com a expertise e conhecimento necessários para exercer as atividades de DPO, logo, se faz necessário a terceirização deste serviço junto a uma empresa especializada para atuar como encarregado de proteção de dados.

A LGPD estabelece regras e traz requisitos e obrigações para o tratamento de dados pessoais, protegendo os direitos de liberdade e privacidade dos titulares dos dados, visando melhorar a proteção dos dados do ponto de vista da segurança da informação, bem como buscar melhorar os mecanismos de governança dos dados pessoais e dos fluxos de tratamento destes dados, incluindo descarte, compartilhamento, temporalidade, ciclo de vida e responsabilização pelo controle e operação destes dados, com foco em manter a privacidade dos dados em paralelo ao legítimo interesse da prestação de serviços públicos.

A contratação permitirá identificar responsáveis pelo tratamento e processamento dos dados pessoais, reduzindo a possibilidade de vazamento e uso indevido.

Tal contratação se mostra indispensável e estratégica, visto que a ausência de medidas adequadas de conformidade pode sujeitar o órgão público a sanções administrativas, como advertências, multas e responsabilização em caso de incidentes com dados, além de comprometer a credibilidade institucional da Câmara Municipal perante a sociedade.

Considerando que, atualmente, o Programa de Proteção de Dados da Câmara Municipal de Ribeirão/PE vem sendo implementada pela Sociedade de Advogados Bezerra & Martins, por meio do Contrato Administrativo nº 004/2025, cuja execução tem ocorrido de forma regular e satisfatória, com demonstração de plena capacidade técnica e atendimento eficiente às necessidades institucionais, onde avanços consideravelmente no tocante a adequação às normas da LGPD.

Com efeito, o referido escritório apresentou proposta de continuidade na prestação dos serviços por meio de um novo contrato abrangendo novos serviços, a ser celebrado por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea 'c', da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo o valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo prazo de 12 (doze) meses.

Tem-se, assim, por fundamental a contratação de Escritório de Advocacia especializado para prestar serviços de Assessoria e Consultoria especializada em proteção de dados e execução de serviços técnicos para desenvolvimento, revisão, manutenção e acompanhamento do Programa de Proteção de Dados em Proteção de Dados, além da prestação de serviços de encarregado de dados "DPO as a servisse" a esta Câmara de Vereadores, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público.

A Constituição Federal, por conseguinte, em seu artigo 37, inciso XXI, tratando das contratações governamentais, determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Nesse contexto, regulamentando o mandamento constitucional, a Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe:

Art. 74 É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, **em especial** nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de **notória especialização**, **vedada** a **inexigibilidade** para serviços de **publicidade e divulgação**: (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Complementando, a norma insculpida no § 3º, do art. 74 da antedita Lei, em estabelecer:

Art. 74 É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, **em especial** nos casos de:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de **notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifo Nossa)

Pelo que se depreende do normativo legal vigente, as contratações sob comento deverão estar fulcradas em dois pressupostos básicos: a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional ou da empresa, cujo conceito esteja albergado em desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outro requisito e, a singularidade do serviço a ser prestado.

Ressalta-se que, embora se trate de uma assessoria de natureza técnica, sua execução decorre de uma lei federal e das normas editadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, razão



pela qual também se caracteriza como uma assessoria de cunho jurídico podendo obviamente ser exercida por um escritório de advocacia.

A Lei Federal nº 14.039/2020, em seu Art. 1º, elidindo questionamentos discutidos em nossos Tribunais, de há muito, acerca da singularidade dos serviços advocatícios, sedimentou:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º- A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR) (grifos nossos)

Ratifica-se, por oportuno, mormente no que pertence à questão conceitual, que os serviços de advogados são, efetivamente, por sua natureza, técnicos e singulares perante a Lei. *In casu*, resta, portanto, a comprovação de notória especialização da contratada – qualidade do prestador, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, a exemplo da confiança, permita inferir que o seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser avençado.

Assim sendo, considerando sua alta capacitação e especialização comprovada, há de se analisar que, não se faz necessário, contudo, que a empresa ou profissional cogitado para a celebração do contrato seja o único no mercado que detenha notória especialização. Mesmo havendo mais de um, é possível a contratação direta, posto que lhe basta a comprovação de atendimento às prerrogativas tratadas na prefalada Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Imperioso ressaltar, que as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.039/2020, acabam por transformar em similares as atividades de advocacia e contabilidade para fins de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, mormente por considerar os dois segmentos como de serviços singulares.

Nesse contexto, atendido a um dos dois principais pressupostos atinentes à matéria, a singularidade do serviço, sobretudo por advir de determinação legal, restará apenas e tão somente, ao contratado, a comprovação do segundo elemento exigido pelo regramento legal pertinente: a notória especialização.

Nos termos da Lei nº 14.039/2020, os serviços profissionais de advocacia são, por sua natureza, considerados técnicos e singulares, quando demonstrada a notória especialização do profissional ou da sociedade de advogados, destarte, conforme o artigo 3º-A da referida norma, entende-se por notória especialização aquela que se evidencia pelo conceito do prestador no campo de sua atuação, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, estrutura



organizacional, qualificação da equipe técnica ou outros atributos que permitam concluir que o serviço por ele prestado é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto contratual. Tal previsão legal respalda a adoção da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços jurídicos especializados, desde que comprovados os requisitos legais.

Considerando que os serviços de assessoria e consultoria técnica em proteção de dados pessoais, que envolvem o desenvolvimento, a revisão, a manutenção e o acompanhamento do Programa de Proteção de Dados da Câmara Municipal de Ribeirão/PE, possuem natureza singular, uma vez que se referem à aplicação de uma legislação recente e em constante aprimoramento. Ademais, a complexidade e a especificidade das atividades exigem a atuação de profissional com comprovada experiência técnica na área, capaz de assegurar a correta interpretação e implementação das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Com efeito, a **Bezerra & Martins Sociedade de Advogados** atende plenamente aos requisitos de qualificação técnica exigidos para a contratação pretendida, conforme verificado a partir da documentação apresentada. A banca jurídica demonstrou capacidade técnica compatível com o objeto, por meio de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da sociedade, atestando experiência na prestação de serviços jurídicos especializados em Administração Pública, além de outros contratos em vigor com foco em proteção de dados.

Adicionalmente, a sócia da referida sociedade, Dra. Camilla Martins, comprova qualificação profissional específica mediante a apresentação de certificados de cursos de capacitação com foco na Lei Geral de Proteção de Dados, evidenciando conhecimento atualizado e alinhado com a legislação vigente.

Dessa forma, a contratação do escritório Bezerra & Martins Sociedade de Advogados se revela adequada e segura, considerando a sua notória capacidade técnica, formação especializada e experiência comprovada na área objeto da contratação.

3 - ÁREA DE ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS

3.1 Os serviços jurídicos relacionados à LGPD contemplados nesta contratação inclui as seguintes abordagens:

3.1.1. Serviços de Assessoria e Consultoria, com condução do Programa de Proteção de Dados, além da revisão ou complementação dos seguintes documentos, dentre outros, que não estejam adequados à LGPD ou que estejam ausentes:

- a) Política de privacidade;
- b) Aviso de cookies;
- c) Aviso privacidade (Termos de uso);
- d) Política de segurança da informação;
- e) Política de backup e restauração;
- f) Procedimentos de descarte seguro;
- g) Procedimentos para registros de log e monitoramento;
- h) Procedimentos para atendimentos ao titular de dados;
- i) Termo de responsabilidade padrão;
- j) Contrato de prestação de serviços padrão;
- k) Edital de licitação padrão;



- I) Termos que notifiquem o titular de dados sobre o tratamento realizado pelo CONTRATANTE tais como: finalidade, quais dados estão sendo tratados e o tempo necessário deste tratamento;
- m) Plano de gestão de incidentes.

3.1.2. A empresa CONTRATADA irá atuar como Encarregada de Dados (DPO AS A SERVICE), junto a Câmara Municipal, tudo em atendimento ao artigo 41, da Lei 13.709/2018 e demais alterações, executando, especialmente, as seguintes atividades:

- a) Suporte ao Departamento Jurídico e Comitê de Privacidade e Proteção de Dados, no que diz respeito a proteção de dados;
- b) Gerenciamento da comunicação dos titulares dos dados, Câmara Municipal e a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no que tange às reclamações, comunicações, prestação de esclarecimentos e adoção de providências necessárias à proteção de dados no âmbito da Câmara Municipal;
- c) Assessoria em casos de incidentes de dados, necessidade de contato, ou processos administrativos perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e outras autoridades competentes, com elaboração das respostas;
- d) Elaboração de Relatórios de Impacto de Proteção de Dados Pessoais (RIPD) e
- e) Testes do legítimo Interesse;

3.1.3. Treinamentos, em encontros previamente agendados, de forma remota ou presencial, para orientação sobre todas as questões relacionadas a proteção de dados, que se destinará aos servidores da Câmara Municipal.

3.1.4. Consultoria, presencial diretamente na Sede da Câmara de Vereadores, ou alternativamente, via reunião online, através de videoconferência, marcada com 2 dias úteis de antecedência, ou ainda no escritório da contratada, para:

- a) Esclarecimento e orientações específicas;
- b) Revisão de políticas; normas, planos e procedimentos;
- c) Revisão de contratos;
- d) Suporte no relacionamento e nas respostas às solicitações dos titulares de dados;
- e) Suporte no relacionamento e nas respostas às notificações da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

3.1.5. Poderá ainda ser requisitada a consultoria para outros assuntos não listados anteriormente relacionado a matéria de proteção de dados.

4 - DA CARACTERIZAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS:

4.1 Os serviços a serem contratados destinam-se de forma especial à assessoria e consultoria técnica, sendo que tais serviços englobarão as seguintes obrigações do contratado:

- I. A consultoria deverá ser prestada no âmbito da Câmara Municipal, devendo oferecer pronto atendimento às consultas escritas, telefônicas, por e-mail e pessoais, dando as orientações pertinentes ao caso concreto ou em tese, sempre fundamentando suas orientações na



interpretação da legislação atualizada e à luz da doutrina e jurisprudência dominante;

- II. As respostas às consultas devem respeitar os prazos abaixo estabelecidos, exceto quando tratar-se de caso urgente ou com prazo determinado, cuja resposta deva ocorrer em tempo hábil:
 - a) Presencialmente, com no mínimo 02 (duas) visitas na semana na Sede da Câmara Municipal de Ribeirão/PE, das 07h00min às 13h00min, de segunda a sexta-feira;
 - b) À distância, por meio de aplicativos de troca de mensagens eletrônicas (E-mail, Whatsapp e/ou telegram), de segunda a sexta-feira no horário de expediente comercial;
 - c) Por telefone, de segunda a sexta-feira no horário de expediente comercial.
- III. Guardar sigilo sobre informações fornecidas pelo contratante durante e após a vigência do contrato;
- IV. Atender prontamente às solicitações do Contratante de forma que a assessoria, consultoria e atuação consultiva, objeto do contrato sejam efetivas e eficientes, respondendo por eventuais prejuízos que vier a dar causa;
- V. Deverá efetuar análise e se necessário, apresentar proposta(s) para melhoria, regularização e racionalização do fluxo de informações entre os setores para pleno atendimento as disposições legais, bem como a revisão de processos já realizados, de modo avaliar a instrução dos mesmos, e propor correções e melhorias, orientando para a concepção corretas dos expedientes.
- VI. O recebimento provisório ou definitivo do objeto pela área responsável não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.
 - a) Após o recebimento, a Contratante terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação acerca do aceite final dos serviços;
 - b) Em caso de recusa do serviço, o contratado deverá efetivar sua regularização no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da comunicação da recusa, ficando todos os custos decorrentes da substituição às suas expensas;

5 - DO LOCAL E FORMA PARA A PRESTADOS OS SERVIÇOS.

5.1 Os serviços contratados deverão ser prestados na **Sede da Câmara Municipal de Vereadores da Ribeirão/PE, localizada na Rua João Pessoa, 549 – Centro – Ribeirão/PE – CEP: 55520-122**, correndo todos os eventuais custos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, seguros e demais despesas necessárias à execução dos serviços às expensas do contratado, devendo ocorrer na forma do subitem II do item 4.1.



- d) Observar, durante toda a execução do contrato, as disposições contidas na Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;
- e) Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que efetivamente participou do certame e consequentemente apresentou a documentação exigida na fase de habilitação.
- f) Executar todas as obrigações assumidas sempre com observância a melhor técnica vigente, enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes, conforme ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019.
- g) A contratada deverá assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica sobre a qualidade e especificação dos serviços que serão executados;
- h) A contratada deverá fornecer diretamente o objeto, não podendo transferir a responsabilidade pelo objeto licitado para nenhuma outra empresa ou instituição de qualquer natureza;
- i) Nos valores propostos deverão estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução dos serviços;
- j) A contratada deverá prestar todos os esclarecimentos técnicos que lhe forem solicitados relacionados com as características dos serviços;
- k) A contratada deverá executar, fielmente, as entregas de acordo com as etapas descritas no Termo de Referência, não se admitindo modificações sem prévia consulta e concordância da Contratante;
- l) A Contratada é obrigada a pagar todos os tributos, contribuições fiscais que incidam ou venham a incidir, direta e indiretamente, sobre os serviços, fornecer Nota Fiscal, assim como se responsabilizar pelas despesas operacionais e administrativas decorrentes da execução contratual;
- m) Durante a execução do serviço, a Contratada é obrigada a prestar informações sobre o andamento dele, e, caso ocorra imprevistos deverá notificar de imediato a Câmara Municipal de Ribeirão/PE sobre o fato, assim como as devidas medidas que serão tomadas visando à normalização da execução e entrega dos serviços;
- n) Observar, em compatibilidade com o objeto da contratação, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.
- o) Cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

8.2 OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

- a) Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou outros instrumentos hábeis.
- b) Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste.
- c) Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.
- d) Observar, em compatibilidade com o objeto da contratação, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

9 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.1. Para que o objeto da contratação seja atendido, é necessário o atendimento de alguns requisitos



13 - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1 O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, previstas no Art. 155 da Lei Federal nº. 14.133/2021:

- I. Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III. Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

13.2 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas na Lei Federal nº. 14.133/2021 as seguintes sanções:

- I. **ADVERTÊNCIA**, quando:
 - a) Dar causa à inexecução parcial do contrato;
 - a.1) se não justificar pena mais grave.
- II. **A penalidade de MULTA**, será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº. 14.133/2021, nos seguintes termos:
 - a) Pelo atraso no serviço executado, de 1% (um por cento) do valor do contrato, por dia decorrido, até o limite de 10% (dez por cento);
 - b) Pela recusa em executar o serviço, caracterizada em 10 (dez) dias após o vencimento do prazo estipulado, de 10% (dez por cento) do valor do contrato;
 - c) Pela demora em corrigir falha no serviço, a contar do segundo dia da data da notificação da rejeição: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor contratado, por dia decorrido;
 - d) Pela recusa em corrigir as falhas no serviço ou em substituir o(s) produto(s) ou serviço(s), entendendo-se como recusa o não execução ou substituição do(s) produto(s) ou serviço(s), nos 05 (cinco) dias que se seguirem à data da rejeição: 10% (dez por cento) do valor contratado;
 - e) Pelo não cumprimento de qualquer condição fixada na Lei Federal nº 14.133/2021, ou no instrumento convocatório e não abrangida nos incisos anteriores: 2% (dois por cento) do valor da parcela a ser cumprida, para cada evento.
- 1) Na aplicação da sanção prevista no Inciso II, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.



395
Fls. 395
Ano: 2025
CIP / DC
PE

III. Ficará **IMPEDIDO** de licitar e de contratar com a Câmara Municipal de Ribeirão, pelo prazo de até 03(três) anos, quando:

- a) Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- b) Dar causa à inexecução total do contrato;
- c) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- d) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- e) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- f) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- g) Quando não se justificar a imposição de pena mais grave.

IV. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar (Todos os Entes Federativos) pelo prazo de até 03(três) anos, quando:

- a) Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- b) Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- c) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- d) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- e) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- f) Também nos casos dos incisos II a VII do art. 155 da Lei Federal nº. 14.133/2021, quando for o caso de impor pena mais grave.

13.3 Nenhuma penalidade será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos legais, sendo-lhe franqueada vista do processo.

14 - DA GERÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

14.1 O contrato deverá ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas e normas previstas no Termo de Referência, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

14.2 A fiscalização será exercida no interesse da Câmara Municipal de Ribeirão/PE e não exclui nem reduz a responsabilidade contratada, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e, na ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos;

14.3 A fiscalização da execução dos serviços do Contrato será de responsabilidade do Servidora **Severina Maria do Nascimento - Secretário Executivo**.

Ribeirão/PE, 12 de novembro de 2025.

Severina Maria do Nascimento
Escriturária

Rua João Pessoa, 549 Centro - Ribeirão/PE CEP : 55.520-122

E-mail: camara@ribeirao.pe.leg.br CNPJ.: 11.529.831/0001-71

www.ribeirao.pe.leg